## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI № 3.400, DE 2000

Concede auxílio-moradia aos agricultores, pescadores, garimpeiros, meeiros e arrendatários rurais de ambos os sexos.

**Autora:** Deputada LUCI CHOINACKI **Relator**: Deputado JORGE ALBERTO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe prevê o pagamento, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de auxílio-moradia em valor equivalente a 50 UFIR aos trabalhadores rurais.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.400, de 2000.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição ora sob análise desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.400, de 2000, determina que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda auxílio-moradia em valor equivalente a 50 UFIR aos trabalhadores rurais para custear o aluguel de imóvel residencial.

Cabe salientar, em primeiro lugar, que a Constituição Federal, em seu art. 201, caput, dispõe sobre o alcance da cobertura do Regime Geral da Previdência Social. Em atendimento a esse mandamento constitucional, cabe ao Regime Geral da Previdência Social a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada, maternidade e desemprego involuntário.

As prestações pecuniárias pagas pelo Regime Geral da Previdência Social objetivam, portanto, assegurar rendimento mensal ao segurado na impossibilidade de exercer a sua atividade laborativa habitual. O pagamento pelo regime previdenciário do INSS de uma prestação pecuniária mensal destinada ao custeio de aluguel residencial não encontra respaldo na Constituição Federal.

Importante mencionar, ainda, que buscando incentivar a construção de moradias para a população de menor renda, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu art. 30, inciso VIII, confere tratamento diferenciado quando da construção de residências unifamiliares, destinadas ao uso próprio, de tipo econômico, executada sem mão-de-obra assalariada, situação na qual não é exigida contribuição para a Seguridade Social.

Em que pese sermos contrários à inclusão de auxíliomoradia no âmbito da Previdência Social, temos consciência que as dificuldades de acesso à casa própria enfrentadas pela grande maioria dos trabalhadores brasileiros merece ser levada pelo Poder Legislativo para uma análise mais detalhada pelo Poder Executivo.

Tendo em vista que em prol de uma gestão administrativa mais racional e eficaz o Governo Federal reuniu em único programa social de transferência de renda, o Bolsa Família, as ações sociais contidas nos antigos programas de Auxílio Gás, Bolsa Escola, Bolsa Alimentação e Cartão Alimentação, poder-se-ia verificar a disponibilidade orçamentária para a inclusão no Bolsa Família de uma ajuda financeira adicional voltada aos trabalhadores carentes que não têm casa própria.

Por todo o exposto, e em que pese o mérito da Iniciativa, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.400, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JORGE ALBERTO Relator

2004.110.056